

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT4



NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 03, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Objeto

Analisar o tema recorrente de processos judiciais no âmbito do TRT4 acerca de promoções por antiguidade de empregados da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), e sugerir medidas de enfrentamento.

Atribuição do Centro de Inteligência do TRT4 para efetuar a orientação

Nos termos da Portaria GP.TRT4 nº 2.170/2021, compete ao Centro de Inteligência do TRT-4 (CIT4R) prevenir o ajuizamento de demandas de massa, atuando na origem dos conflitos e identificar o excesso de litigiosidade (art. 2º, I). Também está a obrigação de identificar e informar aos magistrados deste Tribunal acerca da existência de demandas repetitivas (art. 2º, VII).

Em adição, cumpre ao CIT4R, em conjunto com a Comissão de Uniformização Jurisprudencial, fornecer subsídios para a atividade de afetação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), com a apresentação de dados para subsidiar a indicação do rito próprio (art. 2º, XV). Neste particular, os integrantes da Comissão de Uniformização Jurisprudencial integram o grupo operacional do CIT4R, representados na pessoa de Sua Excelência o Desembargador João Batista de Matos Danda, e de Sua Excelência a Presidente da Comissão, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e integrantes do grupo decisório do CIT4R. Cabe ao CIT4R, a partir da análise da conjuntura fática e jurisdicional em um espectro amplo, emitir notas técnicas vinculadas a melhor gestão judiciária relacionadas às demandas de massa (art. 2º, IX).

Neste contexto, o CIT4R exerce competência e finalidade precípua de identificar temas eventualmente discutidos em grandes volumes no âmbito desta Região e propor, em detrimento da solução meramente pulverizada de casos,



alternativa adequada, que confira tratamento racionalizado e equânime da controvérsia. Neste caso, agrega-se ao objetivo da atuação do CIT4R a promoção de segurança jurídica e da potencial redução da litigiosidade.

Dessarte, parte-se para o levantamento de dados, indicação de subsídios jurídicos e análise quanto ao tema promoções por antiguidade em ações propostas em face da Corsan. Justifica-se o direcionamento específico - adianta-se - em razão da Corsan ser a segunda reclamada com maior número de demandas trabalhistas em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o tema “promoções” apresentar-se como o assunto mais cadastrado no PJe em seus respectivos processos.

Levantamento estatístico da CORSAN

Conforme dados extraídos do painel do Centro de Inteligência do TRT4, percebe-se que a Corsan é a segunda maior litigante da Região, considerando os processos pendentes de julgamento. Encontra-se atrás apenas do Estado do Rio Grande do Sul, entidade que possui atuação muito mais diversificada, com múltiplas ramificações de organização administrativa. Em análise realizada em 17/10/2023, evidencia-se que a Corsan litiga em 6.818 processos em tramitação. Desses, 63,2% encontram-se no primeiro grau de jurisdição, 16,2% no segundo grau, e 20,6% aguardam apreciação de recurso pelo TST.

O assunto mais cadastrado nos referidos processos é “Promoção”, com 3.287 processos, mais do que o dobro do segundo assunto mais cadastrado, qual seja, “horas extras”, com 1.425 cadastramentos. É importante referir que o tema “horas extras” é bastante comum em diversos tipos de processos, independentemente da qualificação do réu. O assunto “promoções”, todavia, é muito menos frequente no universo de processos de toda a Justiça do Trabalho, mas invulgarmente constante nas ações da Corsan.

O modelo de inteligência artificial (IA) desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, habilitado a ler os acórdãos em linguagem natural, e reconhecer parcela dos assuntos oriundos da Tabela Processual Unificada (TPU), também conseguiu reconhecer a constância do tema. Identificou que, em acórdãos publicados em processos ainda não baixados, o



assunto mais discutido é “Promoção”. Consta em 987 processos, mais do que o dobro do assunto “horas extras” (429 processos). Embora o volume de cadastramento de assuntos no PJe nem sempre seja absolutamente exato, verifica-se, mediante os resultados apresentados pelo modelo de IA, a repetição do mesmo padrão observado nos assuntos cadastrados no PJe no primeiro grau. Reforça, portanto, a percepção do incomum volume apresentado.

Por outro lado, é possível observar significativo impacto econômico nas demandas sobre o tema promoções na Corsan. Valendo-se novamente dos dados extraídos do painel do Centro de Inteligência, em 25/10/2023, procedeu-se ao levantamento dos processos em tramitação com a reclamada Corsan e com o assunto “promoção” cadastrado no respectivo processo. Foram localizadas 3.288 demandas em tramitação, as quais compuseram a amostra analisada. A média do valor arbitrado em sentenças supera os R\$35.000,00, e o valor total atribuído à condenação em sentenças, somando-as, supera os R\$79 milhões. Pondera-se que este resultado diz respeito aos valores provisoriamente atribuídos à condenação em sentença, os quais potencialmente sofrem alterações no decorrer da tramitação processual.

Para melhor observar esse tema, sob o prisma do impacto econômico, solicitaram-se à Secretaria de Apoio Técnico do TRT-4 (SEAPTEC) dados sobre os pagamentos efetuados aos empregados pela Corsan em processos com o assunto “promoção” cadastrado no PJe. Para tanto, consideraram-se os valores lançados nos movimentos “efetuado o pagamento de crédito do demandante por execução / por cumprimento de acordo / por cumprimento espontâneo” lançados no PJe. Identificou-se o valor médio pago no importe de R\$173.400,87 por demandante, considerando o período dos últimos cinco anos civis, entre 2018 a 2022. No mesmo período e utilizando os mesmos critérios, alcançou-se o valor total pago aos empregados de R\$271.198.965,44. Trata-se de expressivo montante movimentado.

Para ampliação da análise, também se utilizou a pesquisa de jurisprudência, especificamente para avaliação das sentenças prolatadas. No período dos últimos cinco anos (17/10/2018 a 17/10/2023) e utilizando as palavras-chave “corsan” e “promoções”, foram encontradas 3.555 sentenças prolatadas. Apenas no último ano (17/10/2022 a 17/10/2023), foram localizadas 1.067 sentenças proferidas adotando os mesmos vocábulos para busca.



Por fim, solicitaram-se à SEAPTEC dados acerca dos processos ajuizados em face da Corsan. No período compreendido entre 2018 e 2022, e considerando apenas casos novos com a reclamada Corsan e com o assunto “promoção” cadastrado no PJe, identificaram-se 1.239 casos novos. Também foi realizada pesquisa para localizar os processos mais antigos em que se discutiu o tema ora examinado. A partir de dados colhidos na base do Infor, identificaram-se processos ajuizados já em 1996. Verifica-se, portanto, que a temática analisada vem sendo apresentada, discutida e julgada neste Tribunal há pelo menos 27 anos.

A partir de todo esse levantamento, identifica-se que a Corsan figura como o segundo maior litigante no âmbito da 4ª Região, e que grande parte do motivo reside na permanência da insegurança acerca do tema promoções não concedidas aos empregados - o mais discutido nos processos em que é parte.

Com substancial embasamento, identifica-se situação peculiar em que o Poder Judiciário Trabalhista gaúcho vem sendo continuamente instado a decidir demandas individuais com elevado grau de homogeneidade. Ao observar o histórico de ajuizamento, verifica-se que este panorama segue repetindo-se ao longo dos últimos 27 anos.

Identificação do tema como de alta litigiosidade

Avalia-se neste tópico o *conteúdo* resumido das demandas de promoções da Corsan, recorrentemente tratadas no âmbito da 4ª Região.

O Regulamento interno da CORSAN prevê a promoção dos empregados, anual e alternadamente, por merecimento e por antiguidade. Nesse sentido, compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer, com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos. Portanto, a promoção por antiguidade não adota apenas o critério temporal (ou somente critérios meramente objetivos), mas é limitada pela definição unilateral do número de contemplados com as promoções, pela Diretoria. Citando-se exemplo, a Resolução nº 06/2018 passou a destinar a referência de 1% da média mensal da folha de pagamento do ano civil anterior como recurso financeiro para custear os processos de ascensão e promoções, excluindo aqueles que cumprem os demais requisitos, mas escapam a este limite orçamentário.



O referido Regulamento prevê outros requisitos para as promoções, como ser empregado pelo período mínimo de dois anos, não ter recebido pena de suspensão no período do biênio antecedente, e não ter recebido promoção nos últimos dois anos. Porém, tratam-se de critérios objetivos e que não dependem da vontade abstrata de uma das partes envolvidas no contrato.

Em síntese, nada obstante o Regulamento da Corsan tenha passado por alterações em diversas oportunidades, o tema de direito a ser discutido mantém-se o mesmo: avaliar licitude ou ilicitude do regulamento interno da companhia, quanto às promoções por antiguidade, ao adotar não apenas critérios meramente objetivos, como o transcurso do tempo, mas aplicar também critérios subjetivos, como a fixação de percentual de promovíveis estabelecidos unilateralmente pela direção.

Trata-se do tema que perpassa os processos que tratam de comissões da Corsan. Apenas ultrapassada essa matéria, diversas outras questões particulares podem ser conhecidas e discutidas nas centenas de demandas em processamento.

Controvérsia jurisprudencial acerca de critérios válidos para promoções por antiguidade

No âmbito da 4ª Região, foram analisadas aleatoriamente decisões das 11 Turmas do Tribunal, coletadas na pesquisa de jurisprudência. Foram utilizados os vocábulos “Corsan” e “promoções” e analisadas decisões, retrospectivamente. Pontua-se que não foram localizadas decisões sobre esta matéria proferidas pela 10ª Turma. Nas demais, verifica-se uma amplitude de fundamentos na análise dos casos. Porém, pode-se classificar estas decisões em dois grupos, ou seja, duas teses, as quais são sintetizadas abaixo.

Tese 1: Validade do regulamento. Cabe, legitimamente, à diretoria da Corsan fixar o total de empregados habilitados à promoção por antiguidade, de modo que não está obrigada a observar apenas critérios objetivos, como o elemento temporal.

Principais fundamentos:

O poder diretivo do empregador permite a fixação do montante de



trabalhadores com potencial de serem contemplados com promoções por antiguidade, desde que o percentual não seja igual a zero.

CORSAN. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. É legítima a possibilidade de a empresa fazer constar, em regulamento, a necessidade de deliberação por parte de sua diretoria sobre a conveniência e oportunidade de conceder promoções de classe por antiguidade, de acordo com a definição do número de vagas e dos empregados passíveis de promoção, sendo vedado a fixação de percentual anual igual a zero. Incumbe à parte autora, com base na prova documental produzida pela empresa, comprovar, especificamente, os motivos de sua preterição às promoções reivindicadas. (TRT da 4ª Região, **4ª Turma**, 0020256-04.2022.5.04.0471 ROT, em 20/04/2023, Desembargador George Achutti)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CORSAN. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Em decorrência das normas regulamentares que fixam percentual de trabalhadores a serem promovidos a cada ano por antiguidade, e não existindo provas de preterição ou que o empregado integrava rol de promovíveis com maior interstício na classe ou degrau até se completarem as vagas relativamente às promoções concedidas, não há falar em diferenças decorrentes de promoções por antiguidade. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT da 4ª Região, **11ª Turma**, 0020950-74.2022.5.04.0211 ROT, em 29/09/2023, Desembargador Manuel Cid Jardon)

Em sentido similar:

(TRT da 4ª Região, **6ª Turma**, 0020473-69.2021.5.04.0281 ROT, em 16/02/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

(TRT da 4ª Região, **7ª Turma**, 0022323-28.2020.5.04.0271 ROT, em 30/11/2022, Desembargador Emilio Papaleo Zin - Relator)

(TRT da 4ª Região, **9ª Turma**, 0020598-05.2022.5.04.0733 ROT, em 28/06/2023, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora)

Tese 2: Promoções por antiguidade devem ocorrer apenas por critérios objetivos, como pelo mero transcurso do tempo, sendo incabível a limitação a



determinado percentual de empregados.

Principais fundamentos:

As promoções por antiguidade devem ocorrer tão somente pelo decurso do tempo, não podendo ser obstadas por critérios subjetivos como um ato unilateral da diretoria que delimita percentual de habilitados, sob pena de caracterizar condição puramente potestativa;

Aplicação analógica da OJ Transitória 71 do TST.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CORSAN. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 14/01. Considerando a admissão da reclamante no ano de 2010, quando já teriam ocorrido as alterações dos critérios para promoções pela Resolução 16/2009, não há que se falar no acolhimento das promoções requeridas pela autora na petição inicial. Apelo desprovido. (TRT da 4ª Região, **1ª Turma**, 0020144-89.2022.5.04.0841 ROT, em 31/08/2023, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

EMENTA CORSAN. PROMOÇÕES DE CLASSE POR ANTIGUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 014/01. A delimitação de percentual de empregados promovíveis, com base no critério de antiguidade, caracteriza condição puramente potestativa, vedada pelo ordenamento (art. 122, CCB), e que traduz óbice indevido ao alcance das promoções pelos empregados da Corsan, na forma do que prevê a OJ Transitória n. 71 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicada por analogia. O direito às promoções por antiguidade decorre do decurso de tempo suficiente para tanto e preenchimento dos demais requisitos objetivos previstos pela norma regulamentar, não podendo a referida condição obstar a ascensão horizontal dos trabalhadores. Devidas as promoções por antiguidade, observado o interstício mínimo de 02 anos, fazendo jus o reclamante às respectivas diferenças salariais. (TRT da 4ª Região, **2ª Turma**, 0021295-40.2022.5.04.0211 ROT, em 27/09/2023, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator)

Na mesma linha:

(TRT da 4ª Região, **3ª Turma**, 0020097-48.2022.5.04.0831 ROT, em



17/05/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020691-02.2021.5.04.0733 ROT, em 17/11/2022, Desembargadora Rejane Souza Pedra, vencida parcialmente)

TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020615-21.2021.5.04.0751 ROT, em 22/04/2023, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto)

A partir da identificação das duas teses, substancialmente divergentes, verifica-se que a jurisprudência no âmbito deste Tribunal sobre o tema em análise encontra-se dividida.

Não é possível fixar a existência de posição do Tribunal perante o tema. O dissenso jurisprudencial observado caracteriza o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Associado à extrema recorrência processual da matéria, estabelece-se situação de fomento à insegurança, imprevisibilidade do direito e indefinição do modo esperado de comportamento pré-processual. O elevado volume de demandas faz clara a constância de ambiente de vulnerabilidade nas relações jurídicas entre os empregados e a Corsan.

O TRT4 já teve oportunidade de reconhecer a necessidade de oferecer tratamento jurisprudencial pacificado sobre o tema de promoções por *merecimento* de empregados da Corsan. Nesse sentido, tivemos a Tese Jurídica Prevalente n. 3:

Tese Jurídica Prevalente nº 3 do TRT4:

CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

Situação: tese firmada - Resolução Administrativa nº 42/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016

Em síntese, “promoções da Corsan” é matéria extremamente recorrente no



âmbito da 4a Região, e que possui dissenso jurisprudencial já bem assentado em duas grandes teses divergentes.

Jurisprudência no âmbito do TST

Ante o elevado número de processos tratando do tema de promoções da Corsan no Rio Grande do Sul, forma-se também significativo volume de recursos levados à instância superior.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento predominante sobre esta matéria, embora não sedimentado em precedente qualificado. Neste particular, destaca-se a pesquisa realizada pela Secretaria de Recurso de Revista do TRT-4 (SRR), e que se encontra integrada à ferramenta Pangea+ sob o cadastro PSRR n. 147, item 2:

A fixação de percentual de promovíveis para a concessão de promoção por antiguidade e o estabelecimento de critérios para tal concessão, não caracteriza condição puramente potestativa, sendo prática alinhada com a jurisprudência do TST, que se consolidou no sentido de que "é possível e legítimo à empresa fixar, em regulamento, a imprescindibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão de promoções de classe por antiguidade ou para a rejeição desse benefício". Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL DE PROMOVÍVEIS. PERCENTUAL DIFERENTE DE ZERO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte vem entendendo ser possível e legítimo à empresa fixar, em regulamento, a imprescindibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão de promoções de classe por antiguidade ou para a rejeição desse benefício. Todavia, veda-se a adoção de condições puramente potestativas, mediante a fixação de percentuais anuais equivalentes a zero, ante a ilicitude de condição sujeita ao puro arbítrio da parte (art. 122 do CC/02). Nesse



caso, permite o ordenamento jurídico reputar-se verificada a condição desta natureza (art. 129 do CC/02). No caso concreto, contudo, não se infere do acórdão regional que a Reclamada tenha fixado critério puramente potestativo para a implementação das promoções por antiguidade do Reclamante, uma vez que o Tribunal consignou que "a acionada estabeleceu percentual de promovíveis para os anos de 2008 (Resolução 10/2009 - GP), 2010 (Resolução 017/2010 - GP), 2012 (Resolução 01/2013 - GP), 2013 (Resolução 06/2014 - GP), 2014 (Resolução 18/2014 - GP) e 2015 (Resolução 19/2015 - GP), conforme determina a Resolução 14/01" e que "inexistem elementos nos autos a demonstrar irregularidade na fixação dos percentuais pela reclamada, nos anos acima elencados". Lado outro, o quadro fático descrito no acórdão regional mostra que a Empresa trouxe aos autos elementos de prova que apontaram para a regularidade do procedimento por adotado nas promoções por antiguidade, bem como que o Reclamante, a par de todas as informações trazidas pela Reclamada, não conseguiu demonstrar que foi preterido nas promoções concedidas. (...) (Ag-RR-20764-39.2014.5.04.0241, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/05/2020).

Citam-se outros precedentes: ARR-822-67.2012.5.04.0701, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019; AIRR - 808-23.2013.5.04.0451, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/04/2019, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019; Ag-AIRR-20977-32.2015.5.04.0234, **7ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 31/05/2019.

Em complementação à pesquisa da SRR, citam-se as seguintes decisões do TST no mesmo sentido, e que reconhecem a regularidade do procedimento da Corsan:

(ARR-925-48.2010.5.04.0021, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/10/2021)

(Ag-AIRR-20217-15.2015.5.04.0871, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto



Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023)

(Ag-ARR-21311-93.2014.5.04.0204, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/04/2023)

(RRAg-20713-13.2019.5.04.0351, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/03/2023)

Em sentido oposto, foi localizado apenas o entendimento da 1ª Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. FIXAÇÃO ANUAL DE PERCENTUAL PROMOVÍVEL DIFERENTE DE ZERO. REQUISITOS DE NORMA REGULAMENTAR ATENDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que é legítimo a empresa fixar, em regulamento, a possibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão ou rejeição de promoções por antiguidade, vedada, contudo, a adoção de condições puramente potestativa, mediante a fixação de percentuais anuais equivalentes a zero, ante sua ilicitude (art. 122 do CC/02). 3. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que a ré fixou parâmetros diferentes de zero para a concessão das promoções por antiguidade e se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a regularidade dos parâmetros por ela utilizados sem qualquer evidência de que o autor tenha sido preterido no processo de promoção. 4. O quadro fático delineado no acórdão regional não possibilita aferir violação dos arts. 122 e 129 do Código Civil, ante o óbice na Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20506-92.2014.5.04.0123, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/10/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.



A questão específica acerca das promoções por antiguidade envolvendo a ora Reclamada já foi objeto de exame por esta Corte Superior, oportunidade em que sedimentado o entendimento de que ditas promoções estão condicionadas apenas ao requisito objetivo temporal. (ARR-95700-72.2009.5.04.0641, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 05/11/2018).

Dessarte, identifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento predominante sobre a matéria, por decisões da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. Em sentido oposto, foram localizada apenas decisões da 1ª Turma.

Ausente precedente qualificado já firmado no âmbito do TST ou do STF sobre a matéria, não há óbice para que o TRT4 discuta a oportunidade de uniformizar sua jurisprudência.

Controvérsia jurisprudencial acerca do ônus probatório

Quanto ao tema das promoções por antiguidade da Corsan, também há controvérsia sobre a distribuição do ônus da prova.

Objetivamente, admitindo-se válido o Regulamento da Corsan, no que limita os promovíveis por antiguidade, conforme definição regulamentar definida pela Diretoria, alcança-se nova questão a ser avaliada: discute-se a quem caberia o ônus de comprovar se o empregado foi ilicitamente preterido ou se os critérios foram adequadamente seguidos.

Também se trata de tema que, mesmo sendo de extrema recorrência, carece de pacificação no âmbito do TRT4. De um lado, percebe-se haver entendimento de que caberia ao reclamante demonstrar eventual irregularidade na negativa de concessão da sua promoção:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CORSAN. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. O reclamante foi admitido na Corsan em 2014, sendo-lhe aplicáveis as alterações na regulamentação das promoções (Resolução nº 14/2001) decorrentes da Resolução nº 16/2009. A reclamada comprovou documentalmente que, no período postulado, o autor não preenchia os



requisitos regulamentares para concorrer à promoção ou que, quando concorreu, não restou contemplado dentre as vagas disponíveis. **Competia ao demandante, a partir disso, demonstrar eventual irregularidade no certame**, encargo do qual não se desonerou. (TRT da 4ª Região, **6ª Turma**, 0020473-69.2021.5.04.0281 ROT, em 16/02/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Por outro lado, assinala-se o entendimento de que caberia à Corsan, por fato impeditivo do direito do autor, demonstrar a razão pela qual o empregado não foi promovido:

Ainda que as promoções por antiguidade não sejam automáticas, sendo necessário o posicionamento do empregado dentre aqueles mais antigos no quadro dos funcionários, de acordo com o número de vagas existentes a cada ano, **incumbia à demandada fazer prova acerca de tal situação, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor** na esteira do disposto pelos artigos 818 da CLT e 373, do CPC, bem como pelo dever de documentação da relação empregatícia e da aptidão para a produção da prova. (TRT da 4ª Região, **9ª Turma**, 0020153-34.2023.5.04.0124 ROT, em 28/09/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Neste tocante, igualmente se observa o dissenso jurisprudencial quanto ao ônus da prova de demonstrar a correta aplicação dos critérios definidos em regulamento, ou a ilícita preterição do empregado.

Nada obstante, o Tribunal Superior do Trabalho vem firmando entendimento sobre a matéria. Neste aspecto, transcreve-se a pesquisa realizada pela SRR do TRT-4, e que se encontra integrada à ferramenta Pangea+ sob o cadastro PSRR n. 147, item 1:

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que o trabalhador não satisfaz algum dos requisitos necessários para a concessão



de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo do seu direito, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015.

Assim, o TST considera que a concessão de promoções por antiguidade constitui avaliação objetiva, sendo que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas recai sobre a reclamada

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA. Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfaz algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo de direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade.



Precedentes. Embargos conhecidos e providos.
(E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: RR - 20506-92.2014.5.04.0123, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 9/0/2018, **1ª Turma**, DEJT 11/5/2018; ARR - 1018-31.2014.5.04.0551, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 14/03/2018, **2ª Turma**, DEJT 16/3/2018; AIRR - 329-37.2014.5.04.0211, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento: 18/12/2018, **3ª Turma**, DEJT 7/1/2019; AIRR - 20097-59.2015.5.04.0551, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 4/4/2018, **4ª Turma**, DEJT 6/4/2018; RR - 536-49.2014.5.04.0821, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento: 22/11/2017, **5ª Turma**, DEJT 1º/12/2017; (ARR - 1135-72.2013.5.04.0772, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento: 28/6/2017, **7ª Turma**, DEJT 30/6/2017.

Por conseguinte, identifica-se a posição já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas decisões da SbDI-I e das seis Turmas supramencionadas, no sentido de que caberia à reclamada comprovar a regularidade do processo de promoção por antiguidade e, conseqüentemente, o motivo da preterição do empregado.

Sugestão de encaminhamento: a Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Conforme identificado nos tópicos precedentes desta Nota Técnica, a jurisdição do TRT4 conta com:

- a) elevadíssimo número de processos da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), em todos os graus de jurisdição;
- b) tratam-se de processos que versam sobre matéria de direito homogênea e bem identificada;
- c) os processos sobre o tema apresentam-se com substancial repetição de



fundamentos, tanto nas teses das petições iniciais, como nas defesas;

d) nos julgamentos, há dissenso entre as Turmas julgadoras, com posições substancialmente delimitadas;

e) esses processos geram significativo número de recursos de revista, fomentam a litigiosidade externa e ampliam o acervo processual nos Tribunais Superiores;

f) nem o Tribunal Superior do Trabalho nem o Supremo Tribunal Federal ainda produziram pacificação de sua jurisprudência sobre a questão na forma de precedente qualificado, nem afetaram o tema para posterior definição.

O tema em análise produz, há anos, significativo volume de demandas, mas associado à falta de normalização jurisprudencial, mantém estado de falta de serenamento social. Ou seja, os procedimentos da Corsan para promoções por antiguidade de seus empregados seguem se realizando sob ausência de segurança jurídica, gerando novos processos e seus tantos recursos. Alimenta-se uma cultura voltada à retroalimentação de recursos, fomento da litigiosidade e ampliação dos estoques processuais.

Com o objetivo de pacificar o tópico atinente às promoções por antiguidade da Corsan perante este Tribunal, fomentar a segurança jurídica e a previsibilidade do direito, atuando de forma racional e sistêmica, identifica-se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como a via adequada no tratamento desta típica demanda massificada.

Nesse sentido, ensina o Ministro Augusto César Leite de Carvalho que a principal função do precedente é o de alcançar o valor da segurança a partir do tratamento isonômico:

O princípio norteador do sistema é decerto o de estabelecer tratamento isonômico para além do processo, igualando, assim, a solução judicial que todos, em situação substancialmente idêntica, possam pretender. À igualdade, assim compreendida como igualdade externa ao processo, soma-se o postulado da segurança jurídica, aqui compreendida como a certeza, que o indivíduo precisa ter, 'do que é a ordem jurídica', além de 'ter a confiança de que o Estado e os demais indivíduos atuarão conforme essa ordem e saber os reflexos jurídicos de seus atos, a fim de poder



conformar a sua conduta.¹

Pretende-se, com a solução proposta, estabelecer um padrão decisório para questão jurídica importante, com o objetivo de reduzir a fragmentação de decisões judiciais díspares. Assim, para afetação deste tema ao rito dos repetitivos, observam-se os arts. 976 e seguintes do CPC, diretamente aplicáveis no processo do trabalho nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 39 do TST, além do disposto na Resolução Administrativa nº 12/2023 deste Tribunal.

Requisitos de instauração do incidente:

Na lição de Júlio César Bebber, a instauração de IRDRs deve seguir três requisitos: a) presença de efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito; b) ocorrência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e c) inexistência de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a mesma questão.² Todos esses elementos estão plenamente identificados no tópico de promoções por antiguidade da Corsan, conforme exaustivamente avaliado nos tópicos precedentes.

No caso em análise, os elementos para a afetação de caso-piloto ao rito dos repetitivos se encontram devidamente caracterizados.

Identifica-se a efetiva repetição de processos contendo controvérsia unicamente sobre a mesma questão de direito (art. 976, I, CPC e art. 1º, § 1º, RA 12/2023/TRT4). Há massiva litigiosidade da CORSAN, notadamente quanto ao tema “promoções”. A essência da questão debatida de forma prefacial em todos os processos é matéria de direito, qual seja, os critérios unicamente objetivos ou também subjetivos para determinar promoção por antiguidade. Trata-se de tese jurídica basilar, delimitada e que carece de esclarecimento.

O entendimento jurisprudencial desta Corte encontra-se dividido. Isso é

¹ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Aplicação direta, aplicação analógica e afastamento (dos precedentes) por distinção no atual contexto do processo do trabalho.** in PRITSCH, JUNQUEIRA, HIGA & MARANHÃO. Precedentes no processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 389.

² BEBBER, Júlio César. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência no processo do trabalho** in PRITSCH, JUNQUEIRA, HIGA & MARANHÃO. Precedentes no processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 423-424.



visualizado tanto objetivamente na pesquisa de jurisprudência, como, avaliativamente, pela repetição das teses nos largos volumes de processos novos. Há constância de consequências jurídicas distintas em análogos casos concretos, espalhados por toda a jurisdição. A mesma matéria vem sendo rediscutida há muitos anos, de modo que o enfrentamento de teses, a qual constitui a dialética que produz o refinamento do direito já está cristalizada, tornando a causa amadurecida para ser pacificada via precedente obrigatório.

Parece claro que o dissenso jurisprudencial verificado é indicativo não apenas do risco, como da efetiva ocorrência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC e art. 1º, §1º, RA 12/2023/TRT4), outro dos requisitos para instauração do incidente.

Pontua-se que não foi localizado nenhum precedente qualificado, tampouco processo afeto ao rito dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores pacificando a matéria. Assim sendo, o requisito negativo de admissibilidade previsto no art. 976, § 4º, do CPC e art. 1º, § 5º, RA 12/2023/TRT4 está devidamente observado.

Por fim, embora não seja expressamente um requisito para a instauração do incidente, verifica-se ampla relevância jurídica e social na sedimentação do posicionamento neste Tribunal, especialmente considerando o volume massificado de demandas congêneres. Decorridas quase três décadas de discussões a respeito do tema, a sociedade gaúcha precisa conhecer, com clareza, como pensa este Tribunal sobre a adequação dos critérios de promoções aplicados pela Corsan. Ademais, é significativo o impacto econômico destas demandas, considerando a soma total dos valores discutidos e pagos aos empregados.

Depreende-se que todos os requisitos e elementos necessários para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas estão cabalmente preenchidos. Mais que isso, conclui-se pela pertinência, adequação e urgência desta via para resolução da controvérsia, ultrapassando-se o seguimento de julgamentos pulverizados e inconstantes de casos análogos.

Delimitação da questão unicamente de direito

A questão unicamente de direito pode ser delimitada da seguinte forma:



Questão 1: É lícito condicionar a promoção por antiguidade de empregados da CORSAN a deliberação da sua Diretoria para fixação de percentual de “promovíveis”, ainda que seja fixado percentual zero, ou tal condição é caracterizada como puramente potestativa, nos termos dos arts. 122 e 129 do Código Civil?

Questão 2: Considerado válido o regulamento que limita subjetivamente o número de promovíveis por antiguidade, a quem incumbe comprovar a correta aplicação dos critérios previstos no regulamento ou a preterição ilícita do empregado?

Conclusão

Diante do exposto, o CIT4R - Centro Inteligência do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da Resolução Administrativa 12/2023 do TRT-4 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que seja pacificada, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente às promoções por antiguidade da CORSAN, sugerindo-se a resolução das seguintes questões unicamente de direito:

- a) **Questão 1:** É lícito condicionar a promoção por antiguidade de empregados da CORSAN a deliberação da sua Diretoria para fixação de percentual de “promovíveis”, ainda que seja fixado percentual zero, ou tal condição é caracterizada como puramente potestativa, nos termos dos arts. 122 e 129 do Código Civil?
- b) **Questão 2:** Considerado válido o regulamento que limita o número de promovíveis por antiguidade, a quem incumbe comprovar a correta aplicação dos critérios previstos no regulamento ou a preterição ilícita do empregado?

Documento assinado digitalmente
RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

